



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10865.000437/00-46
SESSÃO DE : 20 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.581
RECURSO Nº : 124.989
RECORRENTE : REFORMAG – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES.

PROCESSUAL. NULIDADE. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DE INCISO DO DISPOSITIVO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO CONTESTADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

A falta de especificação do inciso do art. 9º da Lei 9.317/96, que motivou a exclusão do SIMPLES, não constitui cerceamento do direito de defesa se o contribuinte apresenta defesa quanto ao mérito do ato administrativo e da decisão recorrida.

OPÇÃO. ATIVIDADE. PRESTAÇÃO ESPORÁDICA DE SERVIÇOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA COM ATIVIDADE DE ENGENHEIRO.

O reparo e manutenção de máquinas e equipamentos de terceiros somente impedem a opção pelo SIMPLES quando constitua atividade típica e inserida no campo das atribuições do profissional de engenharia, ainda que seja irrelevante para a exclusão do Sistema a prestação ocasional do serviço, não impede a opção pelo SIMPLES.

PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 124.989
ACÓRDÃO Nº : 301-30.581
RECORRENTE : REFORMAG – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

A recorrente foi excluída do SIMPLES em decorrência de representação da Previdência Social, que constatou a prestação de serviços em máquinas e equipamentos de terceiros.

A Empresa alega que seu objetivo social é o comércio, instalação, reparação e manutenção de máquinas usadas para indústria metalúrgica e que não é prestadora de serviços. Acrescenta que presta serviços ocasionais à EMBRAER, em caráter sazonal, em pequena proporção relativamente à sua atividade principal, tanto em quantidade quanto em valor.

A DRJ manteve a exclusão, sob o fundamento de que a existência de receitas derivadas de atividades impeditivas, ainda que em pequeno percentual, enseja a vedação da opção pelo Sistema. Fundamentou-se no Boletim Central 55/97, item 7.

Em recurso tempestivo, a Reformag alegou a nulidade da decisão recorrida, eis que simplesmente cita o art. 9º da Lei 9.317/96, sem especificar o inciso que fundamentaria a exclusão do Sistema, o que constitui cerceamento do direito de defesa. Agrega que o procedimento de exclusão foi lacônico, simplista e sem qualquer descrição a respeito da situação infracional. Diz, ainda, que o serviço não prepondera sobre a atividade principal, que não projeta ou desenvolve peças, fabricando apenas as de domínio público e que muitas vezes presta o serviço de sua colocação na máquina a que se destina.

No mérito, cita a Lei 5.194/66, que disciplina as atividades de engenheiro, concluindo que, no plano industrial, a atividade de engenheiro está ligada unicamente ao desenvolvimento industrial e não se assemelha ao conserto de máquinas e substituição de peças e, a prevalecer o raciocínio fiscal, um mecânico de veículo estaria a exercer a função de engenheiro e nenhuma profissão destinada à prestação de serviço poderia enquadrar-se no Simples.

Contesta, ademais, a conclusão de que não teria comprovado suas atividades, afirmando que a prova está nas notas fiscais juntadas aos autos.

Sustenta que suas atividades não incluem-se no inciso XII do art. 9º da Lei 9.317/96, por sua natureza, porque não dependem de profissionais com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.989
ACÓRDÃO Nº : 301-30.581

habilitação legalmente exigida, não havendo obrigatoriedade de emissão de ART, nem se assemelha aos serviços prestados por engenheiro. Discorre sobre o princípio da legalidade, aduzindo que a Lei do Simples deve ser interpretada literalmente.

Menciona, afinal, duas decisões da 9ª RF, sobre a admissibilidade da prestação de serviços de mecânico e da manutenção, reparo e montagem de equipamentos industriais.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.989
ACÓRDÃO Nº : 301-30.581

VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, em virtude da falta de especificação do inciso do art. 9º da Lei 9.317/96 que justificaria a manutenção do ato que excluiu a recorrente do SIMPLES, pois essa irregularidade não impediu que a Empresa apresentasse ampla defesa quanto ao mérito da lide.

Falta fundamento à alegação da recorrente no sentido de que as atividades supostamente impeditivas são prestadas ocasionalmente e geram receitas em pequeno percentual relativamente ao seu faturamento, pois não há previsão legal para um recolhimento tributário híbrido, constituindo o exercício de atividades impeditivas da opção fundamento para a exclusão do Simples, independentemente de sua relevância. Ocorre, no entanto, no presente processo, controvérsia também sobre a semelhança dessa atividade com a de engenheiro.

A meu ver, assiste razão à recorrente em sua análise da Lei 5.194/96, que disciplina a profissão de engenheiro, no sentido de que não são todas as atividades de reparo de máquinas e substituição de peças que se assemelham aos serviços restritos aos engenheiros.

Há decisões administrativas divergentes, sendo incontroverso, porém, que a prestação de serviços não é, em princípio, causa de exclusão do Sistema, bem como o fato de que os serviços de engenheiro e os que lhes são assemelhados impedem a opção pelo SIMPLES. Parece-me que o critério fundamental para o deslinde das controvérsias dessa natureza deva ser o exame dos serviços prestados, para verificar se estão enquadrados nas atividades típicas e inseridas no campo das atribuições do profissional de engenharia, o que considero não haver sido demonstrado neste processo, pelo que não há como se manter a exclusão da recorrente.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10865.000437/00-46
Recurso nº: 124.989

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.581.

Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: